

O IMPACTO DA CULTURA DO CANCELAMENTO À LUZ DO DIREITO PENAL

THE IMPACT OF THE CULTURE OF CANCELLATION ACCORDING TO THE CRIMINAL LAW

Sabrina Nobre Assunção Lima¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: O trabalho tem como escopo demonstrar o fortalecimento da cultura do cancelamento, vislumbrando as consequências perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Partindo da hipótese que a internet tem grande repercussão social, constata-se que a cultura do cancelamento gera diversos impactos jurídicos e psíquicos que tornam o meio digital instável. O poder punitivo decorre do Estado, não cabendo a sociedade aplicar sanções. A vingança social não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Deu-se especial ênfase a análise desta cultura a luz do Direito Penal e Processual Penal realizando uma análise comparativa com o intuito de demonstrar que na cultura do cancelamento não há juízes competentes, nem sanções proporcionais. O princípio da presunção de inocência diz que ninguém será culpado até o trânsito em julgado; sendo assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar que os ataques em massa não oportunizam a defesa do cancelado. As atitudes desmedidas do cancelamento podem resultar em práticas delituosas. É notório que o crescimento desenfreado dessas condutas se dá pela impunidade presenciada no meio digital. O artigo dialoga com a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Código Penal. Para tanto, foram utilizados artigos científicos, revistas científicas para visualizar os impactos jurídicos e constatar métodos investigativos que sejam eficazes na repressão dos delitos virtuais. O resultado esperado é auxiliar na compreensão sobre o tema, que está em ascensão, e além disso, tem-se como premissa reforçar que a internet é regida por leis e que tal cultura gera consequências, devendo ser reprimida pelo Direito Penal.

981

Palavras Chaves: Cancelamento. Direito Processual Penal. Impunidade. Internet.

ABSTRACT: The scope of this work is to demonstrate the strengthening of the culture of cancellation, showing the consequences before the Brazilian Legal System. Based on the hypothesis that the internet has a great social repercussion, it is noticed that the culture of cancellation causes several legal and psychic impacts, which make the digital environment unstable. The punitive power comes from the State, not being up to society to apply sanctions. The social revenge is not allowed in the Brazilian legal system. Special emphasis was given to the analysis of this culture before the Criminal Law and Criminal Procedure, carrying out a comparative analysis to demonstrate that in the culture of cancellation there are no competent judges, nor proportional sanctions. The principle of the presumption of innocence says that no one will be considered guilty until the final judgment; so, the aim of this work is to show that mass attacks do not provide opportunities for the defense of the one cancelled. Excessive cancellation attitudes may result in criminal practices. It is clear that the unrestrained growth of these behaviors is due to the impunity witnessed in the digital environment. The article is linked with the Federal Constitution Criminal Procedure Code and Penal Code. To this purpose, scientific articles and scientific periodicals were used to visualize the legal impacts and verify investigative methods that are effective in repressing virtual crimes. The expected result is to help the comprehension of the subject, which is on the rise, and besides it is to reinforce that the internet is ruled by laws and that such a culture produces consequences and must be repressed by Criminal Law.

Keywords: Cancellation. Criminal Procedure Law. Impunity. Internet

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

Cancelamento é, de acordo com o dicionário Aurélio, tornar nulo e sem efeito, sem qualquer tipo de valor. Nesse contexto, a cultura do cancelamento nasceu com o viés de proporcionar visibilidade para as causas que são reprováveis pela sociedade. O objetivo inicialmente, tratava-se de fazer um boicote nas redes sociais para que determinadas atitudes não fossem aceitas pela sociedade, a consequência para o cancelado era a redução dos seguidores e o refreio no alcance do perfil.

No entanto, o ambiente virtual vem se tornando intolerante, à medida que as ações praticadas pelas pessoas que não estejam em harmonia com os parâmetros do ordenamento jurídico e da sociedade serão alvos da cultura do cancelamento, que se tornou um objeto de punição social. Dessa forma, é comum o ataque por meio das redes sociais, a internet se transformou em um Tribunal, ao qual não segue os princípios delimitados pela Constituição Federal, pelo ramo do Direito Penal e Processual Penal.

Os impactos do cancelamento atribuem consequências diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que o ato de cancelar está ligado a ideia de fazer justiça com as próprias mãos.

A cultura do cancelamento tem como objetivo a prática de exclusão social, através da disseminação de crimes que ferem os bens jurídicos tutelados, quer seja a honra, imagem e a privacidade dos usuários da internet. Por isso, tal cultura necessita ser reprimida, de maneira eficaz pelo Estado, através dos mecanismos do direito Penal e Processual Penal, pois ao contrário, gerará inúmeras consequências para as vítimas e para o bem-estar do meio digital.

O objetivo geral do trabalho, é compreender a cultura do cancelamento, demonstrando os impactos da propagação dos delitos praticados no meio digital. Os objetivos específicos, vislumbram no sentido de demonstrar a crescente nos crimes praticados através desta cultura. Além disso, verificar no ordenamento jurídico brasileiro que o jus puniendi atualmente é do Estado, extinguindo-se o instituto da vingança privativa e por fim, identificar métodos investigativos que possibilitem a repressão dos delitos provenientes desta cultura no meio virtual.

A principal motivação para sustentar o presente artigo, reside na importância do meio digital para sociedade. O sentimento de impunidade no meio virtual faz com que se

torne comum a propagação de crimes de ódio e crimes contra a honra para os “cancelados”, que são as vítimas desta cultura.

O artigo tem por finalidade, demonstrar que essa cultura permeia nas redes sociais e gera um ambiente virtual instável. É notório, que muitos indivíduos já sofreram com esta cultura, como por exemplo: artistas, cantores, políticos, marcas, influencers digitais. O reflexo que esta cultura traz impacta a vida virtual e física destas pessoas, por isso os crimes proferidos deverão ser sancionados pelo Direito Penal.

Outro ponto relevante, é estabelecer que as ações da cultura do cancelamento, são reprováveis na esfera criminal brasileira. Afinal, a vingança privativa da sociedade já foi extinta, ou seja, não cabe a sociedade fazer justiça com as próprias mãos. Se por ventura, as vítimas desta cultura cometerem erros e estes erros não estejam de acordo com parâmetros legais, serão analisados e julgados pelo Estado, que é o detentor *jus puniendi*, concedendo a vítima o amparo legal necessário.

Nesse contexto, o referido trabalho evidencia que a sensação de um ambiente impune, remete ao sentimento de qualquer conduta praticada será aceita e não haverá consequências. Ainda se tem estigmatizado que a internet é “uma terra sem lei”, devido ao fato de que o Estado não consegue garantir a harmonia no meio digital, por não ter mecanismos que auxiliem na repressão de tais delitos, como a investigação policial ativa, que tem com viés alcançar a autoria e materialidade do crime, auxiliando na Ação Penal.

Para demonstrar a crescente dos crimes provenientes da cultura do cancelamento, foi feita análise documental, tendo como base artigos científicos que demonstram a repercussão do cancelamento.

A metodologia usada para demonstrar o *jus puniendi* encontra-se presente na Doutrina, foi utilizada em especial a doutrina do penalista Cezar Roberto Bitencourt. Além disso, foi empregada as legislações vigentes, como o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Ademais, para identificação dos métodos investigativos para repressão dos delitos virtuais, foi usada uma análise de direito comparado, presente em revistas científicas, artigos científicos e livros voltados ao direito digital.

2 O AMBIENTE VIRTUAL E OS REFLEXOS SOCIAIS

O ciberespaço é um termo ligado a inovação tecnológica, é o ambiente digital que permite a comunicação e a interação entre indivíduos e organizações em todo o mundo

através de dispositivos eletrônicos conectados à internet. O ambiente virtual é uma extensão da realidade física, os usuários são os indivíduos que compõe a sociedade, portanto as mazelas sociais se apresentam diretamente nos espaços proporcionados pela internet.

Cabe salientar que, o manuseio dos ambientes virtuais, como as redes sociais, é feito por pessoas. Nesse viés, os direitos sociais adquiridos perpassam da esfera física para a esfera digital, conforme dispõe a Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A utilização dos princípios na internet é para garantir a fluidez e harmonização dos usuários nas redes, o princípio da Liberdade de Expressão visa garantir que as pessoas tenham liberdade para se expressar e se comunicar na internet, assim como é garantido na Constituição Federal, podendo expressar opiniões, ideias e pensamentos. Outro princípio de grande respaldo é o da proteção da privacidade, pois redige que as pessoas devem ter controle sobre as informações que compartilham na internet e sobre como essas informações são utilizadas por terceiros.

Souza e Cervinski (2021), invocam que diante dos avanços a internet também trouxe consigo algumas desvantagens, quer seja os riscos devido à rapidez com que as informações são disseminadas, o que permitiu o surgimento dos crimes cibernéticos. Os delitos cibernéticos referem-se a crimes cometidos através da internet e estão sujeitos a punições de acordo com o Código Penal, com a responsabilidade penal atribuída a qualquer pessoa que usa a internet como meio para cometer atividades ilegais.

O autor, Leonardi (2019), traz a ideia de que a internet necessita de regulação, através dos institutos jurídicos tradicionais, já que muitos dos problemas enfrentados na rede se assemelham a situações conhecidas fora dela, retirando o estigma de que os ambientes virtuais não são englobados pela lei.

Logo, reforça Castells (2002, p.43): “O dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, dado que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”, portanto os reflexos sociais; ações sociais e os fatos sociais se exteriorizam nos ambientes digitais.

3 A RELAÇÃO DA CULTURA DO CANCELAMENTO COM O INSTITUTO DA VINGANÇA PRIVATIVA

O ato de cancelar pessoas na internet surgiu com o objetivo de reprimir a figura do cancelado, ou seja, aquele que por ventura cometeu algo que está em desordem com o

ordenamento jurídico ou realizou alguma conduta não admitida pela moral imposta pela sociedade.

Essa repressão inicialmente configurava-se como uma forma de exclusão do usuário da internet, no qual ele deixava de ter um número significativo de seguidores, os vínculos contratuais poderiam ser revistos e extintos e dessa forma deixando aquela pessoa, que na maioria das vezes é uma figura pública, de ter seu público alvo.

No entanto, a cultura do cancelamento passou de ser um instituto que visava a repressão social, de forma leve e adequada, para ser um instituto de vingança privativa. Nesse sentido, Bitencourt, explicita que:

[...] Posteriormente, para a vingança privada, que poderia envolver desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com sangrentas batalhas, causando, muitas vezes, a completa eliminação de grupos. Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal. (BITTENCOURT, 2012, p.32).

Portanto, a atuação da sociedade não condiz com as regras do ordenamento jurídico, uma vez que diferentemente da cultura do cancelamento o Direito Penal e Processual Penal, garante a figura do acusado por algum ilícito penal o direito ao Contraditório e Ampla Defesa. Por isso, o ato de condenar sem haver a concessão de qualquer defesa gera a ampliação do instituto que já foi excluído definitivamente do direito, quer seja a vingança privativa, ora um retrocesso social.

Logo, compreende-se que:

A cultura do cancelamento tem chamado a atenção, principalmente nas redes sociais, por tratar-se de uma onda que incentiva pessoas a deixarem de apoiar determinadas personalidades ou empresas, públicas ou não, do meio artístico ou não, em razão de erro ou conduta reprovável. Nos termos da definição da palavra "cancelar", a ideia do movimento é literalmente "eliminar" e "tornar sem efeito" o agente do erro ou conduta tidos como reprováveis (SILVA; HONDA, 2020, s.p).

O Direito Brasileiro, não admiti a vingança privativa, dessa forma não cabe a sociedade julgar e penalizar as condutas dos seres humanos. Por isso, a cultura do cancelamento não tem respaldo jurídico, afinal quem tem competência jurídica para analisar, julgar e atribuir sanções para os membros da sociedade, é o Estado, que tomou para si o jus puniendi. Portanto, o “cancelado” que comete alguma ação que esteja em desequilíbrio com as legislações vigentes, será processado e julgado pelo Estado, que o garantirá o devido processo legal, tendo coesão processual, como preconiza Bitencourt:

Também o Direito Penal, a exemplo dos demais ramos do Direito, traz em seu bojo a avaliação e medição da escala de valores da vida em comum do indivíduo, a par de estabelecer ordens e proibições a serem cumpridas. Falhando a função motivadora da norma penal, transforma-se a sanção abstratamente cominada, através do devido processo legal, em sanção efetiva, tornando aquela prevenção genérica, destinada a todos, numa realidade concreta, atuando sobre o indivíduo infrator, o que vem a ser caracterizado como a finalidade de prevenção especial, constituindo a manifestação mais autêntica do seu caráter coercitivo (BITENCOURT, 2012, p.20).

Uma visão de grande importância, é de Rangel (2019), que afirma:

A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei. A liberdade é a regra; o cerceamento à liberdade de locomoção, a exceção. A Constituição, ao estatuir da liberdade, não especificou o tipo de liberdade. Assim, o intérprete não está autorizado a restringir o alcance do dispositivo legal constitucional. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir. (RANGEL, 2019, p.54)

Para Capez (2020), com a disseminação da vingança privativa haverá a geração dos excessos, as punições são desmedidas, porque o que se almeja não é justiça em consonância com as leis e sim vingança pura.

Reforça Cunha (2015, p.46): “A reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras”.

Logo, as redes sociais viraram suportes de inúmeras pessoas que acham que podem cometer crimes, para punir o cancelado que cometeu algum ilícito penal, o que se configura como uma hipocrisia, afinal não se julga crime, cometendo mais crime.

4. O CANCELAMENTO DECORRENTE DE CONDUTAS ILÍCITAS

As redes sociais se tornaram mecanismos indispensáveis no cotidiano da sociedade, por isso, comumente as pessoas costumam compartilhar o seu dia-a-dia, fotos e pensamentos nas plataformas digitais. O meio digital e a sociedade estão intrínsecos, dessa forma o ciberespaço é constituído de direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade, a honra e o direito de imagem.

Apesar de benéfico para a sociedade, o meio digital, mais especificadamente as redes sociais, tem se tornando uma preocupação para o Direito, haja visto que a cultura do cancelamento causa efeito manada, ou seja, os usuários reproduzem as ações

instantaneamente, o que resultam em impactos negativos frente aos direitos ressignados pela Constituição Federal.

A Constituição Federal, norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com seu forte aparato legislativo denominado Código de Processo Penal, consagra no processo penal o princípio do devido processo legal, que é um princípio que rege todo o processo, garantindo ao acusado de um ilícito penal a utilização do Contraditório, da Ampla Defesa, do Direito ao Silêncio, isso tudo com o viés de combater as injustiças e garantir um processo legal.

Entende Capez que:

No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2016, p.115).

No entanto, a cultura do cancelamento, consegue concretizar um verdadeiro “órgão julgador”, ao qual não tem o respaldo do devido processo legal, primeiramente porque os julgadores não são competentes para impor sanções e porque o objetivo deste “tribunal” é realizar um verdadeiro linchamento virtual, desvirtuando a função inicial que nasceu com a ideia do cancelamento, para se tornar uma camuflagem que tem como intuito a aplicação de sanções gravosas que podem até se tornar crimes.

Ademais cabe salientar que, as sanções diante de uma ilicitude são individualizadas e aplicadas por um juiz competente, no sentido de proporcionar ressocialização, já a cultura do cancelamento tem como escopo praticar mais crimes, pois as palavras proferidas na internet têm o intuito de não oportunizar a redenção, tem como prática fazer ofensas, ameaças, bem como julgar o indivíduo sem presumir a sua inocência, tornando-se uma verdade absoluta, com o intuito de aniquilação.

Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido. O processo de aplicação da pena depende da discricionariedade judicial, embora devidamente fundamentada, permitindo a apreciação dos vários elementos colocados à disposição pela lei ordinária, no intuito de tornar específica e detalhada a individualização da pena. (NUCCI, 2014, p.65).

A CRFB consagra, como direito e garantia individual, o princípio do juiz natural, ou seja, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade

competente (cf. art. 5º, LIII). Assim, deve-se levar em conta que os atos que integram o processo são os postulatórios, os instrutórios e os decisórios e nenhum deles pode ser presidido por juiz incompetente. (RANGEL, 2019, p.1452).

Conforme preceitua Capez (2020), não é possível a aplicação da sanção em definitivo sem a observância do devido processo legal, pois tal ação estaria infringindo as regras do Ordenamento Jurídico, portanto a ação penal é o único mecanismo capaz de estabelecer penas para o indivíduo que cometeu prática delituosa, restando improcedente a sociedade aplicar sanções que visem a exclusão, o aniquilamento e rejeição social.

Insta salientar que, antes da sentença transitar em julgado, ninguém poderá ser considerado culpado, presume-se a sua inocência, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988 no Art. 5º, inciso LVII. Porquanto, a internet é um espaço público, que viabiliza discussões e inclusive a opinião da sociedade é de suma importância, afinal segue-se o processo democrático estabelecido no país. Porém, não se pode permitir que essas discussões sejam para incentivar e concretizar crimes, aniquilando garantias fundamentais e processuais já conquistadas.

Devido à prática do cancelamento, é notório como consequência uma proliferação de crimes incitados por esta cultura. Os “canceladores” baseiam suas condutas respaldando-se na liberdade de expressão, garantida pela Carta Magna, porém a liberdade de expressão termina quando gera dano à terceiro, sendo assim não é admitido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, manifestações que incitem a violência, a ameaça e o ódio.

A cultura do cancelamento infringe os preceitos éticos, uma vez que é visível o cometimento dos crimes nas plataformas digitais, como ameaça, injúria, calúnia, difamação e racismo, além dos danos virtuais, há prejuízos na esfera física também, pois devido aos impactos sociais e psicológicos gerados pelos “canceladores”, pode haver inclusive a incitação ao suicídio ou automutilação, previsto no artigo 122 do Código Penal.

[...] o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110).

A internet é um ambiente regulamentado, portanto os mecanismos de repressão do Código Penal devem ser utilizados, com o intuito de punir os infratores, que utilizam o cancelamento como pretexto para cometerem crimes.

4.2. O CANCELAMENTO DECORRENTE DA MORAL DA SOCIEDADE

Outro questionamento de grande respaldo, é sobre a seletividade do cancelamento. Embora o próprio ato de cancelar já seja prejudicial para quem sofre a ação, é perceptível que há uma escolha seletiva de quem é cancelado e com qual intensidade essa pessoa sofrerá as sanções, isso ocorre devido há reflexividade da sociedade no ambiente virtual.

Cipriano (2021), traduz bem em sua colocação quanto aos impactos da cultura do cancelamento, diante da seletividade social, evidenciando que esse ponto está baseado no patriarcado e na misoginia. Para ele, o cancelamento seletivo é apenas mais uma tática usada por aqueles que buscam justificar o injustificável, dessa forma a punição social se exterioriza com mais violência para aqueles que são considerados as minorias sociais.

Almeida (2019), reforça que a tese central é que o racismo e todas as formas de exclusão das minorias, é uma estrutura integrante da organização econômica e política da sociedade, não é um fenômeno patológico ou indicativo de anormalidade, essa segregação está enraizada na sociedade, incitando a perpetuação das formas de desigualdade e da violência que molda a vida social atual.

Nesse viés, o cancelamento não é padronizado, foge totalmente a diretiva inicial do cancelamento, afinal os erros de alguns são perdoáveis, enquanto que os erros de outros são passíveis de aniquilação.

5. CASOS CONCRETOS RELATIVOS À CULTURA DO CANCELAMENTO

O cancelamento está tão normalizado nas redes sociais, que quem não sofreu com a prática, fica com receio de vir a sofrer. Devido a repercussão que as redes sociais proporcionam, o cancelamento se dissemina muito rápido, fazendo várias vítimas.

Um dos exemplos visíveis de cancelamento seletivo, se deu pelas ações de uma participante em um famoso reality show, a então participante Karol com K, foi violentamente cancelada nas redes sociais, sofrendo crimes decorrente deste cancelamento, principalmente o crime de Racismo. Enquanto que, outros participantes que tiveram atitudes semelhantes não sofreram com a mesma proporcionalidade tal punição social.

No ano de 2021, o cancelamento atingiu a figura pública, Dj Ivis. O cancelamento, foi devido a repercussão dos vídeos divulgados pela sua ex companheira, no qual o músico à agredia fisicamente e psicologicamente. A opção achada pela mulher, foi tornar público os ataques que vinha sofrendo, para que os mesmos fossem cessados. No entanto, ao invés de

primeiramente a Justiça Brasileira tratar sobre o caso, os julgadores da internet já começaram com o cancelamento e como consequência desse ato, ocorreram diversos crimes de ameaça para o músico e inclusive para sua ex companheira.

Outra pessoa que sofreu com o cancelamento, foi o músico Nego do Borel, acusado de ter cometido crime de estupro de vulnerável em um reality show. Antes mesmo da justiça entrevistar a vítima e colher provas contundentes para a acusação do mesmo, o tribunal da internet já tinha dado seu veredito. O cancelamento já estava instalado, restando como consequência crimes de ameaça, calúnia e racismo.

O influencer digital, Pyong Lee, foi altamente cancelado, por ter supostamente traído sua esposa em um reality show. O cancelamento também gerou efeitos para sua família, além dos crimes de difamação, sofreram ameaças de morte.

A influenciadora digital, Gabriela Pugliese foi cancelada no período de isolamento da pandemia da corona vírus. A mesma reuniu amigos e fez uma festa, o cancelamento foi tão violento que a vítima adquiriu problemas psicológicos e se afastou da rede social.

O cancelamento é tão banal, que até mesmo motivos fúteis podem ser inspirações para disseminação de ódio. Como por exemplo, o cancelamento da influencer digital, Jade Picon, que foi cancelada por não está atuando bem em sua primeira novela.

Nesse contexto, entende Silva e Honda que:

Observa-se que o "Tribunal da Internet" não realiza seus julgamentos com igualdade ou proporcionalidade. Primeiro, porque deixa-se de discutir ideias e passa-se a discutir pessoas ou empresas. Segundo, porque poucos preferem ouvir, entender e formar uma opinião antes de atacar. Terceiro, porque outras pessoas ou empresas envolvidas em situações análogas, por exemplo, não sofrem sanções na mesma intensidade que as "canceladas". Quarto, porque, no mundo virtual, é muito tênue a linha entre a crítica construtiva e o ataque revestido ofensas. (SILVA; HONDA, 2020, s.p)

Os impactos gerados pelo cancelamento são intensos e além de afetar os "cancelados", geram prejuízos para família e amigos que mantenham contato com aquela pessoa. O problema é real e se materializa a todo momento.

5.A IMPUNIDADE DA INTERNET E OS MÉTODOS INVESTIGATIVOS

As atitudes desmedidas da cultura do cancelamento ainda são habituais, pois a impunidade se faz presente no meio digital, tornando-se comum a disseminação de ações que não estão em consonância com as leis brasileiras, tampouco com a ideologia primordial do cancelamento que era repreender e tornar visível as causas que incomodavam a sociedade.

O meio onde é cometido os delitos provenientes da cultura do cancelamento, é de difícil investigação, por isso a persecução penal destes crimes é defeituosa, causando uma sensação de que os delitos praticados na internet não serão sancionados pelo Direito Penal.

Nesse bojo, Bortot, (2017), compreende que além dos desafios supracitados, outra questão que influencia diretamente para a quantidade de crimes virtuais é a sensação de impunidade verificada na internet, isso se dá pelos métodos investigativos ineficientes, como a falta de uma perícia técnica, para determinar autoria e materialidade do crime.

De acordo com o que foi afirmado por Cruz e Rodrigues (2018), a maior dificuldade em responsabilizar os perpetradores dos delitos cometidos na internet não reside na ausência de leis que identifiquem e classifiquem esses delitos, mas sim na escassez de recursos tecnológicos e de profissionais capacitados para combater os crimes cibernéticos. Existe uma carência de investimentos e preparação adequada para lidar com as particularidades desses tipos de crime.

A ascensão da criminalidade na internet ocorre pelo predominante anonimato dos usuários que utilizam dessa prerrogativa para cometerem atos em desconformidade com o Código Penal.

Conforme apontado por Silva e Delgado (2022), a capacidade de permanecer anônimo na internet é um fator facilitador para a ocorrência de ataques à honra, e a outros bens jurídicos tutelados, o que cria um ambiente virtual perigoso. Além disso, a disposição de expressar ideias não convencionais também contribui para essa toxicidade, como a internet está cada vez mais presente na vida cotidiana dos usuários, é crucial que o direito intervenha para garantir e proteger a dignidade de todos os indivíduos envolvidos.

É sabido que o Código de Processo Penal rege que o juiz fará a sua análise de mérito, observando as provas lícitas do processo. No entanto, é perceptível que a internet possui meios rápidos para a extinção de provas que venham a convencer o juiz, a falta de fiscalização do Estado faz com que os criminosos sejam mais rápidos e como consequência apaguem os seus rastros.

Cruz e Rodrigues (2018) afirmam que, as evidências utilizadas para comprovar a ocorrência de um crime devem ser adquiridas de maneira legal, ao iniciar uma investigação, a polícia procura determinar a forma e o local do crime, bem como rastrear o endereço de IP do infrator, somente após a identificação do endereço de IP é possível contatar a empresa provedora de internet para identificar o criminoso. No entanto, nem sempre essas empresas

e as redes sociais cooperam, uma vez que a privacidade de dados é um dos princípios fundamentais desse ramo, isso ocasiona um conflito de princípios no sistema jurídico.

Nesse sentido, a internet é uma ferramenta de grande potencial positivo, mas devido ao uso incorreto pelos usuários e ausência do Estado, no que tange a fiscalização e sanção, tem se tornando negativo, haja visto que facilitou o cometimento de crimes. Cabe ao Estado intervir e sancionar os crimes impróprios, decorrentes da cultura do cancelamento.

Uma forma eficaz seria a criação de órgãos especializados, com agentes capacitados e com estrutura significativa, que tenham o objetivo de reprimir os crimes virtuais, para essa ideia fluir, é necessário o investimento de políticas públicas. Realizando uma análise comparada, percebe-se que o Brasil não vem evoluindo, comparado com outros países, no que concerne a repressão dos crimes virtuais. Os Estados Unidos da América, vem demonstrando significativa preocupação com o tema, uma vez que possuem uma legislação específica e divisões especializadas.

É caso de se destacar a atuação do FBI, que, ao longo dos anos tem tentado diversas estratégias para frear a crescente onda de crimes cibernéticos que tem se alastrado pelo mundo. Além de atuar em conjunto com outras organizações, como a IC3, o FBI possui um setor composto por agentes altamente treinados em informática forense, inclusive alguns hackers, chamado de Cyber Division. No início de 2016, o então presidente norte-americano Barack Obama, lançou o Cybersecurity National Action Plan (Plano de Ação Nacional de Segurança Cibernética), que nada mais é do que um plano governamental que visou providenciar ferramentas necessárias para fortalecer a segurança nacional cibernética. (BORTOT, 2017, p.08)

É preciso, que o ordenamento jurídico brasileiro avance, no tocante a repressão dos crimes virtuais, investindo e capacitando os policiais investigativos a desempenhar métodos que identifique o autor e a materialidade do crime, pois os métodos investigativos, reúnem informações necessárias para apuração dos fatos no Processo Penal.

Uma sustentação de tese para a melhoria dessa questão, é o ampliamto da infiltração policial na internet direcionada a cultura do cancelamento, afinal essa cultura evoluiu muito nos últimos anos, tomando proporções negativas.

Segundo Santos (2021), existem dois requisitos para justificar a realização de uma investigação, conhecidos como *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*. O *fumus comissi delicti* exige a existência de indícios do crime, sem os quais não é possível utilizar a infiltração para iniciar a investigação. No entanto, não é necessário apresentar uma prova clara do delito, apenas indícios de autoria. Já o *periculum in mora* refere-se aos riscos e danos decorrentes do atraso na realização da medida, sendo importante ressaltar que a infiltração é uma medida excepcional que deve ser usada somente quando não há outra maneira de obter

a prova. Além disso, o juiz deve priorizar as medidas menos invasivas que restrinjam menos a liberdade individual do acusado.

Portanto, a comprovação dos crimes virtuais, é dificultosa, é preciso que todos os órgãos do judiciário, bem como os órgãos administrativos estejam em constante avanço, para repressão dos crimes virtuais. Afinal, essas atualizações são de suma importância, pois o direito deve estar onde a sociedade está, atuando de forma direta nas relações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do trabalho foi demonstrar os impactos da propagação dos delitos praticados no meio digital, por meio da cultura do cancelamento. Além disso, fluiu no sentido de apontar casos concretos e o motivo pelo qual esses casos se tornaram corriqueiros. Todas essas vertentes foram analisadas à luz do Direito Penal e Processual Penal, através de artigos científicos e pela literatura doutrinária. O que restou em uma análise voltada a assuntos importantes, como a vingança privativa, o poder punitivo do Estado, a seletividade da sociedade e os obstáculos presenciados no meio digital.

Por meio do artigo, é possível visualizar que as redes sociais conseguiram conectar e concentrar as pessoas de vários locais em um único espaço virtual, tornando esse ambiente um local de grande proporção. Essa reunião de pessoas faz com que os fatos sociais exteriorizados no meio físico se estendam para o espaço digital.

As dificuldades listadas no artigo voltam-se ao fato de que as pessoas costumam utilizar as redes sociais de qualquer forma, achando que a internet e os ambientes virtuais não são regulamentados por lei, esse estigma decorre da inobservância das leis no meio digital. Esse é um ponto que incentiva diariamente as pessoas a praticarem o cancelamento, pois a impunidade para os crimes cometidos na internet é praticamente certa.

O problema demonstrado no artigo, é verificar se a cultura do cancelamento tem respaldo jurídico. É nítido que tal cultura continua ganhando adeptos e se proliferando nas redes sociais, seus efeitos são danosos. Para o direito não existe crime, nem conduta imperdoável, o máximo que pode acontecer é a avaliação daquela ação e conseqüentemente uma repressão, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana. O cancelamento por sua vez, tem o viés de tornar nulo o ser humano, em decorrência de erros que são considerados imperdoáveis para essa cultura.

Dessa forma, compreende-se que se até mesmo o ordenamento jurídico não coaduna com essa ideia, de anulação social. Então o cancelamento não tem respaldo jurídico para o julgamento desmedido das ações sociais.

Portanto, a hipótese foi confirmada, afinal enquanto o Estado não for ativo na fiscalização do meio digital, o tribunal social, criado pelo cancelamento irá continuar proliferando a disseminação de ódio, a busca por vingança e atuando de forma para anular a vítima, objetivando a exclusão daquele membro social. Portanto, da mesma forma que o “linchamento virtual” se dissemina com rapidez nas redes sociais, o Estado deve ser capaz de reprimir os crimes decorrentes desta cultura na mesma velocidade.

Diante disso, é possível concluir que apesar de ser um tema novo, já está sendo abarcado pelo direito, pois envolve relações sociais e riscos aos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 2 v.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORTOT, Jessica Fagundes. **CRIMES CIBERNÉTICOS: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional**. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília/DF, 03 out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 07 out 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Lei do Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

CAMPOS, Rafaela Paes de. **A cultura do cancelamento nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão.** 2020. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-a-cultura-do-cancelamento-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 1 v.

CIPRIANO, Leonardo. **A problemática do cancelamento seletivo.** 2021. Disponível em: <https://jornalpredio3.com/2021/07/22/a-problematica-do-cancelamento-seletivo/>. Acesso em: 01 maio 2023.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes Cibernético e a Falsa Sensação de Impunidade.** 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJBt5C_2019-2-28-16-36-o.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

995

DIAS, Surenã. **De Jade Picon a Gkay: veja cinco famosos cancelados em 2022.** 2022. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/atualidades/de-jade-picon-a-gkay-veja-cinco-famosos-cancelados-em-2022.phtml>. Acesso em: 05 maio 2023.

DEMERIS, Leonardo. **25 famosos que foram totalmente cancelados na web.** 2022. Disponível em: <https://br.paipee.com/2022/05/24/25-famosos-que-foram-totalmente-cancelados-na-web/>. Acesso em: 05 maio 2023.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FACHINI, Tiago. **Direito digital: o que é, importância e áreas de atuação. o que é, importância e áreas de atuação.** 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 18 out. 2022.

GANEM, Pedro. **A cultura do cancelamento, o linchamento virtual, e suas repercussões jurídicas.** 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-cultura-do-cancelamento-o-linchamento-virtual-e-suas-repercussoes-juridicas/>. Acesso em: 15 set. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital.** 2019. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/LEONARDI-Marcel.-Fundamentos-de-Direito-Digital.-p.-19-71.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANTOS, Ana Paula Torres Rezende. **A infiltração policial virtual como meio de investigação de crimes cibernéticos: os limites para a obtenção de provas válidas. os limites para a obtenção de provas válidas.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15471/1/Ana%20Paula%20Torres%20oRA%2021707140.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SILVA, Lillianne Lícia Freitas da; DELGADO, Rayane Sulamita Medeiros. **CIBERCRIMINALIDADE: os limites da liberdade de expressão e os crimes contra honra em meio virtual.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25238/1/TCC%20OFICIAL%20-%20LILIANNE%20E%20RAYANE%20o9TA%20FINAL%20DEP%20c3%2093SITO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Thays Bertoncini da; HONDA, Erica Marie Viterito. **O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 20 set. 2022.

SOUZA, Luiza Ananda Queiroz de; CERVINSKI, Yasmin. **É possível a prevenção e combate aos temidos crimes virtuais?** 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27776/16223>. Acesso em: 01 abr. 2023

TOIGO, Daiille Costa. **O Cancelamento Virtual e o Impacto Jurídico.** 2020. Disponível em: [https://dailetoigo.jusbrasil.com.br/artigos/1197014184/o-cancelamento-virtual-e-o-impacto-juridico#:~:text=No%20campo%20openal%2C%20a%20depende,%2C%20constrangimento%20ilegal%20\(art](https://dailetoigo.jusbrasil.com.br/artigos/1197014184/o-cancelamento-virtual-e-o-impacto-juridico#:~:text=No%20campo%20openal%2C%20a%20depende,%2C%20constrangimento%20ilegal%20(art). Acesso em: 10 out. 2022.